



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA - BA

QUINTA-FEIRA – 01 DE FEVEREIRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 18

Edição eletrônica disponível no site [www.pmitanagra.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmitanagra.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA PUBLICA:

- **RECURSO/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023: MEDICAMENTO.**

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Marcus Gustavo de Souza Sarmento
- Praça Eurico de Freitas, 292 , Centro – Itanagra-Ba
- Tel: (75) 3453-2158



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA - BA

QUINTA- FEIRA  
01 DE FEVEREIRO DE 2024  
ANO IV – EDIÇÃO Nº 18

Edição eletrônica disponível no site [www.pmitanagra.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmitanagra.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA  
CNPJ Nº. 14.757.157/0001-70  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2023**

### RECURSO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itanagra/Bahia, torna público para conhecimento dos interessados o Recurso – **Pregão Eletrônico - Nº 014/2023**, cujo objeto é **aquisição de medicamentos básicos e hospitalares visando atender as demandas da secretaria municipal de saúde Itanagra/BA, por registro de preços**, que em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa **GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME**, fica concedido o prazo para contrarrazões. O inteiro teor encontra-se a disposição nesta comissão. Itanagra-BA, 01 de fevereiro de 2024, **DIEGO LISBOA**, Pregoeiro.



### ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA DO MUNICÍPIO DE ITANAGRA DO ESTADO DA BAHIA.

#### Ref. PREGÃO 014/2023

A empresa **GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME**, com sede na Rua Gilvan Fernandes, 188, loja 01, Qd. 13, Lote 22, Caji, Lauro de Freitas – Bahia, CEP: 42.700-530, CNPJ 03.528.482/0001-45, vem, através deste petítório, apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** em fase da decisão proferida por Vossa Senhoria, em declarar a empresa **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA** a vencedora de 07 lotes do referido pregão.

Registre-se que, para fins de admissibilidade, a licitante recorrente, manifestou sua intenção de recorrer no campo próprio do sistema, de acordo com o item 15.1 do edital. Dessa forma, reivindica a oportunidade em que expõe e requer o seguinte:

#### 1 DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de ITANAGRA, no Estado da Bahia, edital sob o número **014/2023**, modalidade Pregão em sua forma ELETRONICO do tipo menor preço tendo como objeto **Aquisição de medicamentos básicos e hospitalares visando atender as demandas da secretaria municipal de saúde Itanagra/ba, por registro de preços**, onde a empresa **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**, arrematante dos lotes 01,02,03,04,05,06,07, foi declarada vencedora com preços visivelmente inexequíveis, pois a mesma ganhou com os valores **MUITO** abaixo do valor de referência, conforme tabela abaixo:

LOTE	REFERENCIA	ARREMATADO
01	R\$ 380.147,80	R\$ 149.000,00
02	R\$ 785.804,00	R\$ 200.000,00
03	R\$ 219.494,00	R\$ 90.000,00
04	R\$ 612.053,97	R\$ 220.000,00
05	R\$ 162.785,00	R\$ 50.000,00
06	R\$ 40.986,40	R\$ 14.700,00
07	R\$ 267.170,00	R\$ 112.000,00

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.



O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

*Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)*

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

*[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

Assim, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, é imperativo que a Administração Pública municipal zele pela adequação e exequibilidade dos preços propostos, assegurando a efetiva execução do contrato

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação



## 2 DO DIREITO

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que todo instrumento editalício, no âmbito de uma licitação, é garantido o instituto do recurso para assegurar a ampla defesa e o contraditório aos participantes. Esses princípios são normas constitucionais invioláveis.

## 3 PEDIDO

É fundamental que seja anulada a decisão proferida em favor da recorrida visto que a mesma não cumprirá com o contrato em virtude de ter apresentado lances que violam o princípio da legalidade.

Diante do exposto, mostra-se necessária a anulação da decisão em declarar a empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA vencedora dos lotes em questão, e por fim, requer que a empresa seja desclassificada do referido pregão.

Lauro de Freitas, 24 de Janeiro de 2024



GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME  
ANA ANGELICA GONÇALVES GOMES SOARES  
CPF: 581.778.415-72  
SÓCIA-ADMINISTRADORA